



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318429-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante RODRIGUES E FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, é agravado GARAGA 29 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME - G29.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2318429-68.2024.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Rodrigues e Ferreira Centro Automotivo Ltda

Agravada: Garage 29 Centro Automotivo Ltda Me - G29

Juiz de origem: Humberto Rocha

VOTO Nº: 35167

ANULATÓRIA DE CONTRATO. RESSARCIMENTO DE DANOS. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender cobranças oriundas de contrato de licenciamento de uso de marca. A agravante alega práticas arbitrárias pela licenciadora, prejudicando suas operações comerciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano em aguardar o julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Em cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito, pois as condutas alegadas não configuram nulidade do contrato. A cláusula de não concorrência impede a suspensão das cobranças enquanto a agravante mantém sua atividade empresarial no mesmo local. Necessária dilação probatória para verificar eventuais abusos.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 160/161, que, em ação anulatória de contrato, indeferiu tutela de urgência requerida pela autora para suspender as cobranças oriundas de contrato de licenciamento de uso de marca celebrado com a agravada.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que teria adquirido estabelecimento comercial da sócia da agravada, sra. Larissa Afonso, que teria incluído ponto comercial, maquinário e estoque. Paralelamente, teria sido celebrado também contrato de licença de uso de marca. Porém, a licenciadora estaria adotando condutas arbitrárias, como corte de sistema, boicote na captação de clientes e alta de pagamento de tributos, além de ter aumentado indevidamente os *royalties*, suspenso o envio da marca e envio de informações de clientes, prejudicando a agravante. Pretende a suspensão das

cobranças oriundas do contrato de licenciamento de marca, propondo-se a depositar em juízo os *royalties*.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (ps. 176/177).

Apresentada contraminuta (ps. 190/201), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Para a concessão de tutela de urgência, devem convergir dois requisitos, a saber: probabilidade do direito e risco de dano em aguardar-se o julgamento de mérito do processo (art. 300, CPC).

Em sede de cognição sumária, imposta pela fase em que se encontra o processo não se vislumbra probabilidade do direito.

Como já se consignou na liminar, as condutas narradas pela agravante, ainda que pudessem estar sendo praticadas, não configurariam causas de nulidade do contrato de licenciamento de uso de marca (arts. 104, 106, CC).

Sendo assim, em princípio, o contrato subsiste, e a pretensão da agravante esbarra no óbice da cláusula de não concorrência nele prevista (cláusula 11.1), assim redigida: "*Diante das excepcionalíssimas condições aqui negociadas, a LICENCIANTE estabelece que, durante a vigência do presente contrato, ou mesmo por 02 (dois) anos após o seu fim, seja qual for o motivo do término da relação contratual, o(a) LICENCIADO(A) não poderá atuar em atividade concorrente à da LICENCIANTE, seja diretamente, seja por meio de prepostos, por meus dos seus sócios, ou familiares destes e afins – de nenhum modo, enfim –, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de indenização para reparar, integralmente, os danos efetivamente sofridos*" (p. 78).

Como se vê, não é possível a suspensão de cobranças oriundas do contrato, de modo a permitir que a empresa agravante continue a exercer sua atividade no mesmo local, sem violar a cláusula de não concorrência.

Necessária, assim, dilação probatória para que se possa determinar se a agravada teria praticado condutas abusivas e suas eventuais consequências contratuais. No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré suspendesse a exigibilidade e cobrança de multas, royalties ou qualquer valor relacionado ao contrato de franquia em discussão.

*Inconformismo da autora. Não acolhimento. **Na hipótese, inexistem, ainda, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente pelo fato de o feito carecer de maior dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Questão que exige profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo. Concessão da tutela que se mostra precipitada nessa fase processual. Agravo desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2262890-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 – sem destaque no original.)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator